



## OE2021

### PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

No passado dia 12, o Governo apresentou a proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021.

Este documento pretende fazer uma síntese das disposições mais relevantes que constam dessa proposta de Lei.

#### IRS

##### **Imóveis – Mais valias categoria G e categoria B**

É significativamente alterado o regime fiscal aplicável à afetação de imóveis à atividade empresarial e profissional e em caso do seu posterior retorno à esfera particular.

A afetação de imóveis à atividade empresarial e profissional (categoria B) deixa de ser considerada mais-valia na categoria G. E também deixa de ser qualificada como mais-valia a transferência de imóveis da atividade de categoria B à esfera particular.

Nessas transferências de imóveis entre a esfera empresarial e a esfera particular, o valor de afetação a considerar será sempre o valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo.

O apuramento de mais-valias será efetuado, apenas quando o imóvel for alienado a terceiros.

Serão ainda considerados como rendimentos de categoria B os ganhos obtidos com alienação de imóveis que tenha retornado à esfera pessoal, caso essa alienação se dê antes de terem decorrido três anos após a transferência do imóvel da atividade empresarial ou profissional para o património particular do sujeito passivo.

Só no caso em que a alienação do imóvel se dê já depois de decorridos três anos após essa transferência do imóvel para a esfera particular é que ocorrerá a tributação em mais-valia na



categoria G. Nesse cenário não serão considerados os encargos com a valorização do imóvel durante o período em que este permaneceu afeto à atividade de categoria B.

Será aplicável o novo regime às mais-valias cuja tributação se encontre suspensa à data de entrada em vigor desta Lei OE.

### **Imóveis - apuramento de rendimento na categoria B**

Quando forem transferidos imóveis, afetos a atividade de categoria B, para o património particular do sujeito passivo, no apuramento do rendimento líquido desta categoria devem ser considerados, em frações iguais, no ano da transferência e nos três anos seguintes:

- a) No regime de contabilidade organizada – os gastos que foram fiscalmente aceites referentes a depreciações, imparidades, encargos com empréstimos ou rendas de locações financeiras durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade;
- b) No regime simplificado – o montante correspondente a 1,5% do valor patrimonial tributário (VPT) do imóvel à data da transferência, por cada ano completo, ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade.

### **Introdução de preços de transferência na categoria G**

Prevê-se a introdução de uma norma anti abuso, estabelecendo que nas operações que deem lugar ao apuramento de mais-valias no âmbito da categoria G, efetuadas entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual esteja numa situação de relações especiais conforme art.º 63º do CIRC, devem ser praticadas condições substancialmente idênticas às que normalmente seriam praticadas entre entidades independentes em operações comparáveis.

### **Deduções à coleta – Despesas com ginásios e atividades desportivas**

Alarga-se a dedução à coleta pela exigência de fatura (correspondente 15% do IVA suportado) também às despesas com ginásios e com atividades desportivas. Não obstante, mantém-se o limite global de € 250 por agregado familiar.



## IRC

### Estabelecimento estável

É alargado o conceito de estabelecimento estável passando a abranger também os rendimentos derivados da venda a residentes fiscais em Portugal de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável.

Passa a incluir-se na noção de estabelecimento estável as atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essa atividade em território português, desde que essas atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período em causa.

No caso de instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais, reduz-se de seis meses para apenas 90 dias, o período de duração da respetiva atividade que sendo excedido, passa a determinar a existência de um estabelecimento estável.

São detalhadas (e alargadas) as condições de intervenção de uma pessoa que não seja agente independente, que atue em território português por conta de uma empresa, que determinam a existência de um estabelecimento estável.

Deixam de ser consideradas como atividades de caráter preparatório ou auxiliar as instalações utilizadas unicamente para a entrega de mercadorias e os depósitos de mercadorias mantidos unicamente para entrega desses bens.

### Tributação autónoma - PME

É criada uma disposição transitória que permite excluir as cooperativas e as micro, pequenas e médias empresas de acordo com os critérios do art.º 2º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, do agravamento de 10 pontos percentuais nas taxas de tributação autónoma quando apresentem prejuízo fiscal no período.

Esta disposição é aplicável apenas aos períodos de 2020 e de 2021.



Essa exclusão do agravamento das taxas de tributação autónoma aplica-se apenas quando:

- a) O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e a apresentação das declarações modelo 22 e IES referente aos dois períodos de tributação anteriores tenha sido efetuada nos prazos legais;
- b) Ou quando os períodos de 2020 e de 2021 correspondam ao período de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

## IVA

### Taxa reduzida

Durante o ano de 2021, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo ficam abrangidas pela taxa reduzida de IVA. Esta medida de carácter temporário foi estabelecida na Lei n.º 13/2020, de 7 de maio vigorando até 31 de dezembro de 2020. Pela Lei do Orçamento do Estado para 2021 estende-se a aplicação da taxa reduzida às transmissões destes bens durante o ano de 2021.

### Isenção de IVA

Foram também introduzidas alterações à Lei n.º 13/2020, de 7/05, alargando o elenco de entidades que beneficiam da isenção de IVA nas aquisições de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19. E estende-se também o período temporal de aplicação desta isenção passando a abarcar o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 a 30 de abril de 2021.

Passam a ficar abrangidas pela isenção prevista no art.º 2º da Lei n.º 13/2020, também as instituições científicas e de ensino superior com parecer favorável do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP para diagnóstico SARS-CoV-2, que desenvolvam atividade relacionada com a contenção da propagação da doença COVID-19 no âmbito dos protocolos com o Estado. Mas, quanto a estas entidades, apenas beneficiam da isenção as aquisições de reagentes e outros bens necessários ao cumprimento dos protocolos com o Estado.



## **Novas regras referentes ao comércio eletrónico com particulares**

É alterado o prazo de entrada em vigor da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, de 1 de janeiro de 2021 para 1 de julho de 2021.

A Diretiva IVA foi alterada pelas Diretivas (UE) 2017/2455 (4) e (UE) 2019/1995 do Conselho a fim de modernizar o regime jurídico do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável ao comércio eletrónico transfronteiras entre empresas e consumidores (B2C). A maioria dessas novas disposições deveria ser aplicada a partir de 1 de janeiro de 2021. No entanto, em resultado do surto de COVID-19, pela Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, de 20 de julho de 2020 procedeu-se ao adiamento de seis meses no prazo de entrada em vigor dessas disposições. Assim as novas regras relativas ao comércio eletrónico com particulares passam aplicar-se apenas a partir de 1 de julho de 2021.

### **“IVAucher”**

É criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19, consistindo num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração e, usar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores.

## **IMT**

### **Aquisição de quotas em sociedades que possuam imóveis**

É alterada a redação do art.º 2º n.º 2 alínea d) do CIMT, no sentido prever o tratamento a dar quando a sociedade cujas quotas são adquiridas possua quotas próprias.

Assim, para efeitos de sujeição a IMT na aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, dispondo a sociedade de quotas próprias estas devem ser imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação no capital social.



### **Aquisição de ações em sociedade anónimas que possuam imóveis**

É aditada uma nova alínea a este n.º 2 do art.º 2º do CIMT prevendo a sujeição a IMT na aquisição de ações em sociedade anónima que tenha bens imóveis no seu ativo, quando algum dos acionistas fique a dispor, de pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto. No entanto esta nova disposição contém algumas diferenças à norma que se aplica à aquisição de quotas em sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas:

- a) Abrange as sociedades anónimas cujo valor do ativo, resulte direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português;
- b) Prevê a exclusão desta sujeição a IMT quando os imóveis se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, que não seja a atividade de compra e venda de imóveis;
- c) Não abrange as sociedades cotadas.

Quando a sociedade possua ações próprias estas devem ser imputadas aos acionistas na proporção da respetiva participação no capital social.

Se, na sequência de dissolução da sociedade ou através de outras transmissões onerosas, todos ou alguns imóveis da sociedade ficarem a pertencer ao acionista ou acionistas que já tiverem sido tributados, o IMT respeitante à nova transmissão incide sobre a diferença entre o valor dos bens adquiridos e o valor por que, anteriormente, o imposto foi liquidado.

## **EBF**

### **Mecenato - Hospitais EPE**

É dada relevância fiscal aos donativos concedidos às entidades hospitalares, EPE, na medida em estas entidades passam a estar previstas no art.º 62º do EBF. Porém, ao contrário do que sucedeu em 2020, com o Despacho n.º 137/2020 XXII do SEAF, estas entidades não se inserem na alínea a) do n.º 1 do art.º 62º do EBF (“Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;”).



De acordo com esta proposta, os donativos a entidades hospitalares EPE serão incluídos no n.º 3 do art.º 62º do EBF, aplicando-se a limitação de limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados e majoração aplicável será de 130%.

### **Mecenato cultural**

No âmbito do mecenato cultural passa a prever-se como entidades beneficiárias outras entidades que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e de produção cinematográfica, audiovisual e literária. Saliente-se que se mantém a exigência de, previamente à obtenção dos donativos, obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas.

### **Mecenato - Dedução à coleta de IRS**

No caso de donativos efetuados por pessoas singulares, passa a prever-se a possibilidade de dedução à coleta nos três períodos de tributação seguintes desde que:

- a) O valor anual dos donativos seja superior a € 50.000;
- b) Por insuficiência de coleta ou por terem sido atingido o limite de 15% da coleta de IRS não possa ser feita a integral dedução à coleta no ano em que o donativo é efetuado.

Nesses três períodos de tributação anteriores a dedução fica limitada a 10% da coleta de IRS apurada.

### **Mecenato cultural extraordinário para 2021**

Durante o período de 2021, os donativos enquadráveis no regime do mecenato cultural são majorados em 10 pontos percentuais, desde que:

- a) O montante anual seja de valor igual ou superior a € 50.000 por entidade beneficiária; e
- b) O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área de conservação do património ou programação museológica; e
- c) As ações ou projetos referidos na alínea anterior sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

O limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados é elevado em 50% quando a diferença seja relativa a estas ações ou projetos.



A majoração será de 20 pontos percentuais quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior.

### **Autorização legislativa no âmbito do “Programa de Valorização do Interior”**

Visa a criação de um regime de benefícios fiscais aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes da criação de postos de trabalho em territórios do interior.

### **Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa**

Prevê-se que determinadas despesas (despesas elegíveis) suportadas por sujeitos passivos de IRC, nos períodos de 2021 e 2022, no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa concorrem para a determinação do lucro tributável em valor correspondente a 110%.

São abrangidas por este incentivo fiscal os sujeitos passivos de IRC residentes em território português e os não residentes com estabelecimento estável, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e desde que sejam classificados como micro, pequena ou média empresa de acordo com o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6/11.

Apenas são elegíveis os projetos de promoção externa no âmbito da modalidade de projeto conjunto, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 43º da Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro.

## **Outras disposições de caráter fiscal**

### **Regime extraordinário e transitório de incentivos à manutenção de postos de trabalho**

Durante o ano de 2021, as empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que não sejam classificada como micro, pequenas ou médias empresas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6/11 e, que tenham obtido um resultado líquido positivo no período de 2020, só terão acesso aos apoios públicos e a incentivos fiscais, caso mantenham o nível de emprego.





Para ter acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais estas entidades:

- a) Ficam proibidas de fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das seguintes modalidades: despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, ou de iniciar os respetivos procedimentos até final de 2021
- b) Devem manter o nível de emprego até final de 2021, ou seja, devem ter ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao observado em 1 de outubro de 2020;

Apoios públicos e incentivos abrangidos:

- a) Linhas de crédito com garantias do Estado;
- b) Remuneração convencional do capital social;
- c) Regime de benefícios contratuais ao investimento produtivo (novos contratos);
- d) RFAI;
- e) SIFIDE II;
- f) CFEI II.

Lisboa, 15 de outubro de 2020